

PA n. 103/08-DIV

Ref.: Contratação de serviços de telefonia móvel

RESPOSTA

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **CLARO S/A** ao edital do Pregão Presencial nº. 015/2008 – JF/SE, que tem por objeto a Contratação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), em conformidade com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência.

Inicialmente, cabe registrar que a contagem do prazo para pedido de esclarecimento se faz com base no art. 12 da Lei nº 10.520/02, transcrito para o instrumento do Edital em seu item X, subitem 10.01, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia de apresentação da proposta. Destarte, o pedido é TEMPESTIVO, pela razão que segue:

O dia 30 de setembro foi fixado para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 29 (segunda-feira), sendo o dia 26 (sexta-feira) o segundo dia útil. Portanto, até o encerramento do expediente do dia 25 de setembro (quinta-feira) poderia essa empresa e qualquer outro cidadão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

A empresa **CLARO S/A** apresentou seu pedido no dia 24/09/2008.

SÍNTESE DOS PEDIDOS:

I. DO REGIME DE EXECUÇÃO DO EDITAL;

Pleiteia a empresa retificação do edital para que o critério de julgamento passe a ser o de menor preço por lote ou que seja admitida a subcontratação total, tendo em vista a impossibilidade de cotação dos serviços de SMP e STFC, em uma única planilha.

II. DO TERMO DE REFERÊNCIA – DA ESPECIFICAÇÃO DOS APARELHOS;

Diante da descrição do aparelho constante do item 1.1 do termo de referência, a empresa pergunta se pode apresentar aparelho sem flip.

III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

Ante a exigência de comprovante de qualificação técnica, a empresa questiona a possibilidade de apresentar a documentação da Regional Bahia, que atende suas filiais da Bahia e de Sergipe.

DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO PREGOEIRO

Cumpramos informar que as atribuições de Pregoeiro encontram-se elencadas no art. 9º do Decreto nº 3.555/2000 e no art. 11, do Decreto nº 5.450/05.

Considerando que o termo de referência, como parte integrante do edital, prevê os serviços de SMP e STFC em planilhas distintas, além de já admitir a possibilidade de subcontratação deste último, desnecessária se torna a alteração do critério de julgamento das propostas.

Quanto aos demais questionamentos, este Pregoeiro tem a informar que:

- a) Se não houve exigência no edital ou em seus anexos quanto à apresentação de aparelhos com flip, evidente se torna a possibilidade de apresentação de aparelhos sem esse dispositivo;
- b) Se restar demonstrado que a Regional da Bahia atende a filial de Sergipe, é aceitável a comprovação da qualificação técnica daquela.

Informamos, ainda, que a presente resposta será encaminhada, via e-mail, à referida empresa e às demais licitantes que se encontram visíveis no processo, assim como também será divulgada na página eletrônica desta Seção Judiciária.

À superior consideração.

Aracaju, 25 de setembro de 2008.

Andrews Monteiro Almeida
Pregoeiro